



Município de Mercedes

Estado do Paraná

DECISÃO

Concorrência n.º 8/2024

Objeto: Contratação de empresa para fabricação e montagem de barracões confeccionados através de estrutura pré-moldada, em concreto armado e cobertura metálica.

I – Relatório.

Trata-se de análise da possibilidade de anulação da Concorrência, forma eletrônica, n.º 8/2024, em decorrência de vício constatado pela Pregoeira.

No decorrer da sessão pública de apresentação e julgamento de propostas, que não fora encerrada, constatou a Pregoeira divergência entre o valor máximo de referência constante do instrumento convocatório (R\$ 418.000,00), e o valor constante das planilhas orçamentárias elaboradas pelo Engenheiro Civil do Município (R\$ 408.565,91).

A divergência, conforme informado, foi constatada quando a Pregoeira solicitou à licitante melhor classificada (após a inabilitação de licitantes precedentes) a apresentação de proposta acompanhada da planilha orçamentária adequada ao lance final, quando a própria licitante apontou o fato.

Neste momento, a fim de possibilitar a contratação do objeto, solicitou a Pregoeira apresentação de nova proposta pela licitante melhor classificada, em valor compatível com a planilha orçamentária elaborada pelo Município, tendo a mesma informado não ser possível a redução de seu preço.

Em face do vício, informou a Pregoeira, no chat da sessão, a possibilidade da anulação do certame, concedendo o prazo de 3 (três) dias úteis para eventual exercício do contraditório e da ampla defesa pelos licitantes participantes. Conforme certidão constante dos autos, o prazo decorreu sem manifestação por parte que qualquer licitante.

O Procurador Jurídico, em competente parecer, manifestou-se pela possibilidade da anulação do certame nos termos do art. 71, III, da Lei n.º 14.133, de 2021.

Em síntese, o necessário.

II – Fundamentação.

Posto que oportuno e, adotando expressamente sua fundamentação como razão de decidir, reproduzo a manifestação do Procurador Jurídico:



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Nos termos do art. 71, III, da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável. Confira-se:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

(...)

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

(...)

Tal medida, contudo, não pode se dar sem a prévia oitiva dos licitantes, consoante prescreve o § 3º do mesmo dispositivo legal.

Pois bem, no caso em apreço, de se reconhecer que a divergência entre o preço máximo de referência constante do instrumento convocatório, e aquele constante das planilhas orçamentárias elaboradas pelo Engenheiro Civil do Município, configura ilegalidade insanável.

Conforme consta do Anexo I – Termo de Referência, do edital, o valor máximo admitido seria de R\$ 78.000,00 para o Lote 01, e de R\$ 340.000,00 para o lote 02. As planilhas orçamentárias elaboradas pelo profissional para tanto habilitado, entretanto, consignam os valores máximos de R\$ 74.534,48 para o Lote 01, e de R\$ 334.031,43 para o Lote 02.

Tal fato, pois, configura ilegalidade insanável, uma vez que, a teor do art. 23, § 2º, da Lei n.º 14.133, de 2021, a definição do preço máximo deve estar atrelada a uma das formas de estimativa constantes de seus incisos. Confira-se:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

(...)

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:



Município de Mercedes

Estado do Paraná

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

(...)

Encontrando-se o certame na fase de julgamento das propostas, pois, não se afigura possível o saneamento de tal vício, que pode levar a contratação de proposta com preços (unitários e totais) em desacordo com os registrados nas planilhas orçamentárias elaboradas pelo Município. O procedimento, assim, está viciado desde o nascimento.

Com relação a garantia da ampla defesa e do contraditório por parte dos licitantes, consigna-se que foram o mesmos previamente informados da possibilidade da anulação, tendo sido assegurado prazo para manifestação prévia, consoante certidão constante dos autos. Inobstante a faculdade outorgada, permaneceram os mesmos inertes.

De outro norte, a fim confirmar a decisão pela anulação, ou não, do certame, revela-se de bom alvitre a análise dos aspectos previstos no art. 147 da Lei n.º 14.133, de 2021. Embora dito dispositivo trate da anulação dos contratos administrativos, nada impede que suas disposições sejam avaliadas no caso de anulação do certame antes da efetivação da contratação, mormente porque o espírito que inspira a Lei n.º 14.133, de 2021, é o da legalidade mitigada e da administração pública gerencial, em contraponto a legalidade estrita e o modelo burocrático que orientavam a revogada Lei n.º 8.666, de 1993.

Dado a fase em que se encontra o certame (de julgamento de propostas), contudo, não se revela possível a análise de todos os aspectos listados nos incisos do referido art. 147 da Lei n.º 14.133, de 2021. Assim, não incidem no caso os aspectos constantes dos incisos IV à IX e inciso XI. A análise, portanto, é restrita aos incisos I à III e X, o que se passa a fazer:

I - impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na



Município de Mercedes

Estado do Paraná

fruição dos benefícios do objeto do contrato.

No caso, não se verificam impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do futuro contrato, uma vez que os serviços públicos que seriam abrigados pelas edificações que se pretende contratar são desenvolvidos atualmente por outros meios. O objeto, portanto, viria apenas a fornecer melhores condições à Administração Pública.

II - riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato.

Pelas mesmas razões invocadas na análise do aspecto anterior, não se verificam óbices a possível anulação.

III - motivação social e ambiental do contrato.

O objeto do certame é voltado, prioritariamente, ao atendimento das necessidades da própria Administração Pública, não havendo a constatação de prejuízos de ordem social ou ambiental no caso de eventual retardamento de sua execução.

X - custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato.

Não há, até o presente momento, uma estimativa do custo efetivo de um procedimento licitatório no âmbito do Município de Mercedes, o que torna prejudicada a análise de tal aspecto. Insta salientar, também, que não se revela adequado a utilização, como parâmetro, do custo médio de outros órgãos, uma vez que possuem estruturas e realidades diferentes. Inobstante, dada a natureza do vício verificado, bem como, o estágio atual do certame, consigna-se que os custos da realização de uma nova licitação não constituem óbice à declaração da nulidade do certame, mormente se considerados os resultados que podem decorrer da contratação com preço superior ao valor estimado em planilha orçamentária.

Assim, em face do retratado, consigna-se ser possível a anulação do certame, que deve ser total, com a deflagração de novo certame escoimado do vício apontado.

Por fim, consigna-se que, em face do disposto no § 1º do art. 71, deve a autoridade competente dar ensejo à apuração de responsabilidade de quem deu causa a nulidade.

Acolho o manifestação jurídica, na forma da fundamentação supra, para o fim de reconhecer a presença de nulidade insanável, consistente na divergência entre o preço



Município de Mercedes

Estado do Paraná

máximo admitido em edital e aquele constante das planilhas orçamentárias elaboradas pelo Engenheiro Civil do Município.

Por consequência, declaro a nulidade do certame, desde o início, determinado o deflagração de nova licitação, livre do vício apurado, em tempo oportuno.

III – Dispositivo.

Diante do exposto, declaro a nulidade do certame, desde o início, nos termos do art. 71, III, da Lei n.º 14.133, de 2021, haja vista a divergência entre o preço máximo admitido em edital e aquele constante das planilhas orçamentárias elaboradas pelo Engenheiro Civil do Município.

Em tempo oportuno, deflagre-se nova licitação, livre do vício apurado.

Publique-se!

Mercedes-PR, 17 de dezembro de 2024.

Laerton Weber
PREFEITO